

REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 141/2011

Processo nº 165/2010 - C  
(Partidos Políticos e Coligações)

Acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

O **PARTIDO POPULAR - PP**, com sede em Luanda, Rua Che Guevara, nº 159, 5º andar, representado pelo seu presidente **Manuel David Mendes**, intentou e fez seguir “**Impugnação por Prática de Acto Violador à Constituição**”, nos termos dos artigos 73º e 18º da Constituição e dos artigos 19º e 43º da Lei nº 2/05, de 1 de Julho, “Lei dos Partidos Políticos”;

Contra o **PARTIDO MPLA** com sede em Luanda no Largo António Jacinto;

Na petição dirigida a este Tribunal (fls. 2 a 4 dos autos), o Partido Popular alega o seguinte:

- O **PARTIDO MPLA** tem vindo até ao presente a fazer uso de uma bandeira que se assemelha à da República;
- O formato, as cores e a sua disposição é a mesma em ambas as bandeiras, diferindo apenas na estrela que se encontra a meio da bandeira do **PARTIDO MPLA** em relação aos motivos que se encontram a meio da bandeira da República.
- A semelhança entre as duas bandeiras leva a que um homem médio as confunda e tem sido frequente encontrar bandeiras, calendários e outros

*Al*  
*Edna*  
*Augusto*  
*Luís*  
*Teó*

objectos de publicidade partidária nos departamentos públicos como que se tratasse de símbolos nacionais, confundindo os funcionários desses Departamentos.

- Com a “aprovação da nova Constituição” aos 3 de Fevereiro de 2010, terminou o período de excepção previsto no artigo 43º da Lei dos Partidos Políticos, deixando de haver qualquer impedimento de facto ou de direito à plena vigência do disposto no artigo 19º da Lei dos Partidos Políticos.

- Nos termos do artigo 23º da Constituição, são todos os partidos iguais perante a Lei e a Constituição, não sendo lícito que um partido político seja tratado com privilégio em razão de ser o partido no poder.

**Pedido:** Requer que o Tribunal Constitucional decida no sentido de determinar que o PARTIDO MPLA voluntariamente proceda à adequação da sua bandeira, obedecendo ao conteúdo da Lei e, caso este Partido assim não proceda, se usem os “mecanismos estaduais para se fazer cumprir a lei”.

Juntou dois documentos (uma representação da bandeira da República e uma representação da bandeira do PARTIDO MPLA).

Na assinatura do Requerimento Inicial, o presidente do Partido Popular, usa da sua qualidade de Advogado.

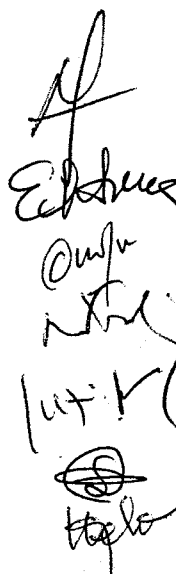
O Requerido foi regularmente citado para contestar (fl. 8 dos autos), a acção proposta pelo Partido Popular, tendo-o feito em tempo oportuno por excepção e por impugnação (fls. 14 a 22) e anexado um parecer jurídico do Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, constitucionalista português – considerando-o parte integrante da Contestação – resumindo-se esta ao seguinte:

### **Por Excepção**

#### **a) Incompetência do Tribunal:**

- O Tribunal Constitucional tem várias competências no domínio do contencioso dos partidos políticos, mas o Requerido não encontra o fundamento para que este Tribunal possa obrigar o MPLA a mudar de bandeira por ser supostamente confundível com a bandeira da República de Angola, que é a pretensão do Requerente;

- As referidas competências do Tribunal Constitucional são taxativamente definidas por lei, pelo que não abarcam outras não legalmente previstas, sob pena de ofender o domínio do exercício do direito fundamental à liberdade de actividade partidária.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page. The signatures are written in black ink and appear to be 'Al', 'E. Alves', 'O. Alves', 'N. Alves', 'L. Alves', and 'H. Alves'.

b) Ilegitimidade processual do Requerente:

- As acções destinadas à verificação de ilegalidades na actividade e organização dos partidos políticos devem ser impulsionadas pelo Ministério Público, a quem cabe uma competência de iniciativa processual.
- No caso *sub judice*, o impulso processual proveio de um Partido e não do representante do Ministério Público.
- Os partidos políticos gozam de legitimidade processual activa pontual para intentar acções judiciais nos processos de extinção de partidos, o que não coincide com o caso presente, dado que a questão da bandeira do Partido Requerido – ainda que fosse confundível com a bandeira da República – jamais teria por consequência a extinção do Partido, mas apenas a determinação da alteração da bandeira.

c) Caducidade do direito de impugnação da decisão de inscrição do MPLA com a sua bandeira:

- Por altura em que se apresentou a impugnação, já se havia esgotado o prazo em que esta poderia ter sido feita.
- De acordo com as regras da Lei dos Partidos Políticos, há um prazo durante o qual os partidos concorrentes devem exercer o seu direito de impugnação das decisões do Tribunal Constitucional a seu respeito ou a respeito de outros partidos, prazo esse de 15 dias.
- A cessação do regime transitório no que respeita à permissão da confundibilidade dos símbolos partidários com os nacionais é acompanhada de um prazo de caducidade quanto ao eventual direito de recorrer dessa decisão, o que não foi tempestivamente aproveitado pelo Requerente: só o fez seis meses depois de essa decisão se ter tornado ilegal pela aplicação do regime geral de não confundibilidade, sendo certo que a decisão de aceitação do partido político só seria impugnável no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 18º da Lei dos Partidos Políticos, prazo assim largamente ultrapassado.
- A existência deste prazo encontra fundamento na analogia entre o processo de inscrição do partido político e a confundibilidade não legalmente permitida da bandeira de um partido, já que em ambos casos pode-se do mesmo modo suscitar uma intervenção do Tribunal Constitucional, de outro modo inviável.

Al  
E. B. Reis  
O. J. P.  
L. J. P.  
L. J. P.  
L. J. P.  
L. J. P.

d) Nulidades processuais por vícios no texto da petição inicial:

- O Requerente não identifica a espécie de processo que pretende fazer prosseguir, nem indica ao abrigo de que disposição legal requer a intervenção do Tribunal Constitucional.
- O pedido formulado é absolutamente ininteligível, pelo que se considera que não existe, já que não é idóneo para esclarecer o julgador sobre o tipo de tutela que solicita ao Tribunal.
- Não faz o mínimo sentido que no âmbito do poder jurisdicional se recorra ao direito de petição para se apresentar uma pretensão processual, pois os tribunais actuam com base em acções e não com base em petições.
- Falta de patrocínio judiciário: o subscritor da acção, que é advogado, não a apresenta em causa própria e não apresenta os instrumentos idóneos para constituir o patrocínio judiciário, o que é obrigatório nos tribunais judiciais, uma vez que a lei processual do Tribunal Constitucional faz aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil, sendo a actual uma dessas evidentes situações.

## II. Por Impugnação

a) Não confundibilidade da bandeira do MPLA com a bandeira da República de Angola:

- Refutam frontalmente que a bandeira do MPLA seja confundível com a bandeira da República.
- O Requerente não faz no texto a demonstração da suposta confundibilidade, pois no seu articulado chega à conclusão sem ter fundamentado.
- O primeiro motivo a tornar inconfundíveis a bandeira do MPLA e a da República consubstancia-se a que, do ponto de vista gráfico, há duas diferenças essenciais no tocante a elementos que existem numa e não existem na outra: a secção da roda dentada e a catana só existem na bandeira nacional e não existem na bandeira do MPLA.
- Em segundo lugar, a estrela que se mostra ser comum às duas bandeiras tem uma colocação distinta e um tamanho diverso em cada uma das referidas bandeiras, o que é relevante.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Eduardo" and other illegible markings.

- Em terceiro lugar, a invocação do homem médio é redundante porque, em qualquer caso, trata-se de símbolos com um profundo enraizamento social para quem conhece um pouco da história de Angola, não se podendo esquecer a importância da criação do MPLA – com a sua própria bandeira – ainda no tempo da colonização portuguesa, só muito mais tarde tendo surgido a bandeira da República de Angola.

- Aceitando hipoteticamente o critério do homem médio, este sabe distinguir uma bandeira com uma estrela grande ao centro de outra com três símbolos, os dois maiores correspondentes a uma secção de uma roda dentada e a uma catana e o terceiro, menor, correspondente a uma estrela; sabe distinguir a bandeira do MPLA, existente desde o início da histórica luta pela libertação, da bandeira do Estado angolano, construído a partir da independência obtida a 11 de Novembro de 1975.

- O MPLA não pode ser culpabilizado pela afixação da sua bandeira em vez da República, i.e., troca de bandeiras eventualmente feitas nas repartições públicas.

b) Impossibilidade de sancionar a confundibilidade superveniente da bandeira do MPLA com a bandeira nacional:

- Admitindo a hipótese, sem conceder que esta seja a realidade, de que a que a bandeira do MPLA fosse confundível com a bandeira da República, aplicar-se-ia um preceito legal que não prevê sanção aplicável: não seria crime e essa hipotética confundibilidade não integra as razões que podem levar à extinção dos partidos políticos, cujos fundamentos são taxativamente enunciados na Lei dos Partidos Políticos.

- Por isso mesmo é que o Pedido do Requerente é vago, não se conseguindo compreender o que quer que o Tribunal Constitucional decrete.

c) O direito prévio e histórico do MPLA à sua bandeira:

- O MPLA é portador de uma legitimidade histórica em relação ao uso da sua bandeira muito anterior ao aparecimento do Estado de Angola, que posteriormente veio a adoptar uma bandeira diversa, ainda que inspirada na daquele partido, em homenagem ao seu papel na libertação do povo de Angola.

- Seria uma violação do princípio da liberdade de associação partidária, o ter-se permitido a um partido conformar a sua vida e fazer a sua história ostentando um símbolo próprio e vir agora o próprio Estado de Angola “expropriar” esse partido - o MPLA – do histórico direito de usar a sua própria bandeira, muito anterior à do Estado.

*Handwritten notes and signatures:*  
Al  
E. António  
Ouro  
X  
Int - K  
S  
Wpelo

- Seria também uma violação do princípio do Estado de Direito, o qual obriga a que o Estado de Angola actue de boa fé e não proíba hoje aquilo que permitiu fazer ontem, alterando abruptamente as regras do jogo e pondo em causa a estabilidade das instituições e dos partidos políticos, com mudanças inesperadas e desrazoáveis.

- Existe uma juridicidade em torno da bandeira do MPLA por relação com a bandeira de Angola tão fortemente consolidada que se criou o costume contra-*legem* de aceitar essa não confundibilidade em atenção a uma realidade histórica decisiva para o desenvolvimento do País.

Termina pedindo que a acção de impugnação seja julgada improcedente e que a Requerida seja absolvida da instância por falta dos pressupostos processuais de competência do tribunal; de legitimidade processual do Requerente; da tempestividade do Recurso e do patrocínio de advogado, além das nulidades de que enferma o Requerimento Inicial, que se consubstanciam na ausência de elementos essenciais ou – pedido alternativo – que se julgue improcedente a acção por não se ter provado a confundibilidade entre a bandeira do MPLA e a bandeira da República de Angola, além de que, mesmo que assim não fosse, não estar legalmente prevista qualquer consequência sancionatória e que se tome ainda em consideração o legítimo direito histórico de o MPLA utilizar a sua bandeira, mais antiga do que a do próprio Estado de Angola.

### **Competência do Tribunal**

Tem o Tribunal Constitucional competência, nos termos da alínea *i*) do artigo 16º da Lei nº 2/08, de 17 de Junho, “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional”, para “*verificar a legalidade na formação dos partidos políticos...*”, competência que igualmente está consagrada na Lei do Processo Constitucional, alínea *b*) do nº 1 do artigo 63º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho.

Embora o Requerente não tenha qualificado o processo como relativo a partidos políticos e coligações (alínea *j*) do artigo 3º da citada Lei do Processo Constitucional e alínea *c*) do nº 1 do artigo 6º da mesma Lei), o Tribunal não fica vinculado à qualificação indicada pelo Requerente (“*impugnação por acto violador da Constituição*”) a qual remete, aliás, para um tipo de processo que embora previsto na Constituição não só não é aplicável ao caso como não se enquadra em nenhuma das espécies de processos sujeitos à jurisdição do Tribunal Constitucional (artigo 3º da Lei dos Partidos Políticos).

O Tribunal Constitucional tem ainda competência conferida pela actual Lei dos Partidos Políticos, publicada a 3 de Dezembro de 2010, já

*Edição*  
*Ocupação*  
*Int. pt*  
*HP*

posteriormente à instauração da presente acção para *a todo o tempo* e a requerimento do Procurador Geral da República, apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos, incluindo as normas relativas à denominação, à sigla, aos símbolos, à sede e ao âmbito da actividade, o que decorre das disposições conjugadas do nº 4 do artigo 18º e da alínea *a*) do nº 2 do artigo 20º, ambos da Lei nº 22/10, de 3 de Dezembro, “Lei dos Partidos Políticos” e da alínea *p*) do artigo 16º da Lei nº 2/08, de 17 de Junho, “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional”.

Essa mesma competência é igualmente conferida ao Tribunal a requerimento dos Partidos Políticos (nº 2 do artigo 18º da Lei nº 22/10), embora estes estejam sujeitos ao mesmo prazo de prescrição de 15 dias, tal como já dispunham as versões anteriores da Lei dos Partidos Políticos.

O Tribunal Constitucional é, assim, competente para apreciar a presente acção.

### **Legitimidade das partes e tempestividade da acção**

Como acima ficou referido, qualquer partido político tem legitimidade para impugnar a decisão que ordene ou rejeite a inscrição de um partido, fundamentando o seu recurso em qualquer violação da lei ou da Constituição no que se inclui as normas estatutárias relativas aos símbolos ou insígnias partidárias. Para esse efeito os partidos políticos têm legitimidade para recorrer mas dispõem para tal do referido prazo de 15 dias – prazo estabelecido em todas as versões da Lei dos Partidos Políticos desde a original de 11 de Maio de 1991 até à actual versão de 3 de Dezembro de 2010.

Independentemente disso, o recurso da decisão que ordene a inscrição de um partido com fundamento na confundibilidade de sigla ou símbolo com símbolo ou emblema nacional, ficou suspensa desde 11 de Maio de 1991 – data da publicação da primeira Lei dos Partidos Políticos até à publicação da actual Constituição – 5 de Fevereiro de 2010 – por força das disposições finais e transitórias inseridas nas anteriores versões da Lei dos Partidos Políticos (artigo 53º da Lei nº 15/91; artigo 57º da Lei nº 4/92 e artigo 43º da Lei nº 2/05).

Como resultado das citadas disposições, o prazo de 15 dias conferido aos partidos políticos para impugnam a inscrição de qualquer partido com base na norma da lei ordinária que proibia a confundibilidade da sua sigla ou símbolo com símbolos ou emblemas nacionais ficou suspenso ao longo de 19 anos mas, uma vez finalizada a condição suspensiva, o prazo legal passa a correr imediata e automaticamente como é próprio de qualquer regime de

*Edinho*  
*Quim*  
*Inti-HK*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

suspensão, i.e., o prazo começou a correr a 6 de Fevereiro de 2010 e terminou a terminou aos 21 dias do mesmo mês.

Decorridos, pois, estes 15 dias do prazo legal, contados da publicação da nova Constituição que condicionava o seu desencadeamento e decurso, cessou o direito do Requete, e de mais qualquer partido, impugnar os símbolos do Partido em causa cuja inscrição ocorreu em Junho de 1991, no início da vigência da primeira Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 15/91 de 11 de Maio). A presente acção foi intentada a 10 de Agosto de 2010, i.e., cerca de 6 meses depois da cessação do prazo legal em que era permitida esta impugnação.

Todavia, acresce que, na sua mais recente versão, a Lei dos Partidos Políticos deixou de incluir como uma exigência legal a proibição da confundibilidade dos símbolos partidários com símbolos e emblemas nacionais (artigo 19º da Lei nº 22/10, de 3 de Dezembro), o que sempre teria implicações nestes autos, por inutilidade superveniente do pedido.

A parte Requerente socorre-se do artigo 73º da CRA (direito de petição, denúncia, reclamação e queixa) para propor a presente acção. Sem necessidade de distinguir entre a garantia representada neste preceito constitucional e a garantia do direito à acção judicial previsto no artigo 29.º da CRA que induz a noção de que o *direito de petição* se confina a uma garantia de natureza extrajudicial dirigida a outros órgãos de soberania que não o poder judicial a quem são destinadas as acções e os recursos que são o modo próprio de acesso aos tribunais, o que interessa reter é que a citada norma constitucional se limita a estabelecer o princípio do acesso dos cidadãos e pessoas colectivas às instituições públicas, sem a intenção de anular as disposições processuais quer em matéria penal, civil, administrativa, ou constitucional para exercer os direitos que a Constituição ou a lei lhes consagra.

O uso dos direitos previstos no referido artigo da lei magna, não dispensa, pois, o respeito pela forma, pelos prazos legais e por outros limites previstos nas leis processuais. Um acto lesivo não confere ao lesado a possibilidade de reagir a todo o tempo. Haverá sempre prazos em homenagem ao princípio da estabilidade e da segurança jurídica para o exercício dos direitos que lhe são reconhecidos quer pela Constituição como pela lei. Assim como há formas processuais a respeitar nas acções e recursos a interpor nos tribunais, algo distinto do que é admissível no direito de petição que, em princípio não está sequer sujeito a formas ou processos específicos.

Quanto ao Partido Requerido tem interesse directo em defender-se, pelo que tem legitimidade para intervir no processo – art. 26º do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo Constitucional em virtude do disposto no art. 2º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”.

Alf  
E. S. S. S. S.  
Oliveira  
M. J.  
Int. H. C.  
H. C.  
H. C.



## Concluindo

O decurso do prazo para a impugnação da decisão que determinou em Junho de 1991 a inscrição do MPLA com a sua bandeira constitui um facto impeditivo do efeito jurídico pretendido pelo Requerente (artigo 493º e alínea b) do artigo 496º do Código de Processo Civil, disposições aplicáveis ao processo constitucional nos termos do artigo 2º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, "Lei do Processo Constitucional").

Está-se perante uma excepção peremptória, de conhecimento não oficioso pelo Tribunal, cuja invocação corresponde ao preenchimento de um ónus processual, constituindo um acto necessário para que o juiz possa dela conhecer, cfr. alínea b) do artigo 496º do Código de Processo Civil e artigo 303º do Código Civil. A parte requerida arguiu a excepção ora referida.

As excepções peremptórias impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor e importam a absolvição do pedido, cfr. n.º 3 do artigo 493º do Código de Processo Civil, aplicável ao processo constitucional nos termos do artigo 2º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho "Lei do Processo Constitucional".

Nestes termos,

## Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em,

Absolver o Réu do pedido, em virtude de  
Haver cessado o direito invocado pelo  
autor da acção para propô-la.

Sem custas (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei do Processo Constitucional").

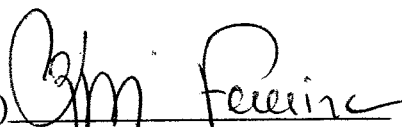
*af*  
*E. Cunha*  
*Amorim*  
*Neto*  
*Luiz-Neto*  
*Neto*

Notifique-se.

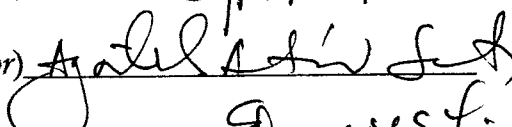
Tribunal Constitucional, em Luanda, 29 de Agosto de 2011.

OS JUIZES CONSELHEIROS

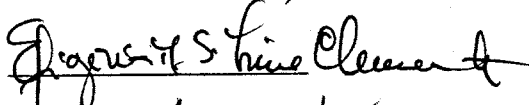
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)



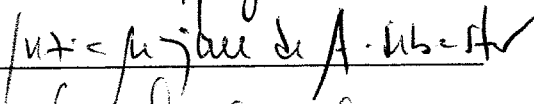
Dr. Agostinho António Santos (*Relator*)



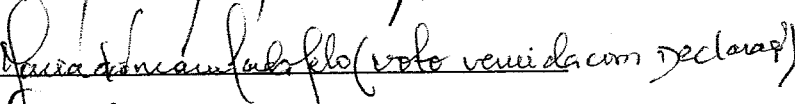
Dr.<sup>a</sup> Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente



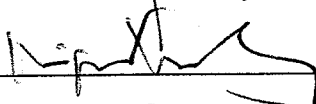
Dr.<sup>a</sup> Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



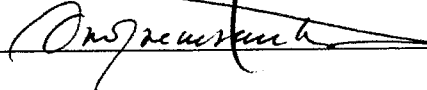
Dr.<sup>a</sup> Maria da Imaculada L.C. Melo



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos





REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

ACÓRDÃO Nº 141/2011

PROCESSO Nº 165/2010

Votei vencida por não poder acompanhar o entendimento que fez vencimento. Defendo que os fundamentos do Acórdão baseiam-se num tipo de racionalidade que nada tem a ver com a hermenêutica constitucional subjacente aos princípios do Estado de Direito democrático.

I- Entendo que o processo de transição política inaugurado pela Lei Constitucional, Lei nº 12/91 de 31 de Março, que institucionalizou o Estado Democrático de Direito e que posteriormente foi aclarada com a Revisão Constitucional que deu lugar à Lei Constitucional Nº 23/92 de 16 de Setembro, não é compatível com uma semelhança entre as Bandeiras da República de Angola e a do MPLA, Movimento Popular de Libertação de Angola. Está é a questão constitucional que o caso *sub-judice* encerra.

A Constituição de 1991 apresentou-se como o instrumento por via do qual se deveria efectuar a transição política para pôr fim ao sistema político socialista, o regime monopartidário e a economia planificada. Significa isto que o ponto crucial entre a transição política e o Direito assenta na dicotomia meios e fins em que consequentemente o Direito apresenta-se como um instrumento do bem comum.

Por via do Direito a transição política em Angola configura necessariamente uma Transição Constitucional que do ponto de vista conceptual traduz-se numa vicissitude que dá lugar a uma nova Constituição, mas de forma evolutiva. Isto implica a passagem de uma Constituição material a outra com a observância das formas constitucionais na qual as instituições do antigo sistema em superação paulatinamente vão sendo substituídas pelas novas na qual se situa as que decorrem da democracia multipartidária.

Esse esquema político – constitucional que a mudança do sistema político em Angola desenhou radica numa intenção específica do Direito de forma imediata. Refere-se aos meios, discute legitimidade, justificação ou validade de comportamentos e modelos institucionais que na estratégia da sociedade histórica ou no contexto global em que se inserem, são suscitadas por interesses e fins tanto concretos como gerais da sociedade angolana mesmo que não jurídicos.

Daí se ter levantado a questão da semelhança entre a Bandeira do Partido MPLA, Movimento Popular de Libertação de Angola que tendo surgido em 1956 e proclamado a independência do país em 1975 criou os símbolos nacionais a partir da sua imagem e identidade. E assim surgiu a semelhança admissível no contexto da *ratio* que norteou o quadro jurídico-constitucional em superação pela transição constitucional, com vista a instalação de uma nova Constituição com a função de acomodar o novo Estado constitucional. Mas, é completamente inadmissível num quadro jurídico de implantação do Estado de Direito democrático porquanto este tem um sentido e limites “que começam logo pelo texto de cada Constituição, pelo modo de entendimento da sua aplicabilidade e pela interpretação das normas constitucionais”. Daí o princípio da força normativa da Constituição por via do qual a própria Constituição impõe a sua aplicabilidade imediata.

Por outro lado, do seio da transição constitucional resulta o conceito de justiça constitucional que tem a ver com o modo e com todas as formas através das quais uma sociedade “ajusta contas” com o passado. Por isso, do ponto de vista jurídico é um conceito que combina conceitos políticos e jurídicos. Consequentemente, as decisões tomadas durante esse período têm um valor jurídico relevante e incontornável na perspectiva do Estado de Direito democrático, porquanto são fonte de direito.

De acordo com o que alertam os constitucionalistas é preciso ter em conta que a política não é um domínio juridicamente livre e constitucionalmente desvinculado. A vinculação jurídica – constitucional dos actos de direcção política não é apenas uma vinculação através de limites, mas também uma verdadeira vinculação material que exige um fundamento constitucional para esses mesmos actos. E é neste âmbito que se deve considerar que a semelhança entre as Bandeiras do MPLA e a da República de Angola sendo admissível num quadro jurídico-constitucional de monopartidarismo, porém em virtude de se ter institucionalizado a democracia multipartidária faz decorrer consequências que impedem a continuidade de tal situação, sob pena de se violar princípios que alicerçam a própria Constituição.

Por isso, não acompanho o entendimento que fez vencimento de não conhecer o mérito da causa por alegadamente o Requerente, o Partido Popular – PP, ter intentado a acção fora do prazo estipulado para o efeito e por isso existir uma prescrição, que nos termos dos dispostos no Código de Processo Civil, artigos 493º e 496º combinados, constitui uma excepção peremptória que dá lugar a absolvição do pedido.

Para além dos fundamentos jurídico-constitucionais, que na minha compreensão contrariam o entendimento que fez vencimento, ainda deve-se ter em conta a jurisprudência que tem sido firmada por este Tribunal que aponta exactamente para a outra direcção ou seja de conhecer do mérito da causa em obediência a uma actuação pedagógica do Tribunal Constitucional como garante da Constituição. É um exercício que a meu ver mobiliza para a análise o facto de existir uma superioridade e prevalência da Constituição relativamente a todos os poderes exequível por via “de uma justiça constitucional intencionalmente dirigida ao controlo da observância da medida constitucional”.

Resulta do fundamento jurídico-constitucional que o caso trazido à apreciação tem subjacente uma questão-constitucional que, por inerência do princípio do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 2º da CRA, obriga a sua densificação. Logo, julgo que este Tribunal, ele próprio, andou ao alvedrio da Constituição ao reduzir a questão constitucional ao artigo 73º da CRA que alegadamente estabelece as balizas para o Direito de petição, reclamação e queixa, observando, no entanto, que a Constituição não estabeleceu os procedimentos que devem ser seguidos para o exercício do direito. Assim sendo, o Tribunal Constitucional entendeu que sendo à lei ordinária a quem compete estipular o modo como o direito deve ser exercido bem assim como a forma a seguir, fica desobrigada de agir em consonância com os princípios constitucionais. Note-se que no caso não se trata de quaisquer princípios, porquanto em questão estão em causa verdadeiros pilares do sistema político-constitucional consagrado.

O meu entendimento, como já referi, baseia-se noutra tipo de racionalidade. Defendo que sendo o acesso à uma justiça constitucional material efectiva a base do princípio do Estado de Direito, o caso “*sub – Judice*” configura uma situação que no direito comparado é qualificada como transcendental e, por isso, a sua dimensão e alcance constituem os limites materiais, consagrados no artigo 236º da CRA, pois em causa está a defesa e a integridade da essencialidade da própria Constituição.

O raciocínio que fez vencimento aponta ainda para o facto de só existir inconstitucionalidade nos casos em que se verifica uma norma específica regulando certa hipótese na Constituição e a lei ordinária contrariar a sua letra, ignorando, desta feita, que por detrás das normas estão princípios e valores que devem ser assegurados porque são estes que conferem substrato material à Constituição. Por isso, não tem em conta que a aplicabilidade e a interpretação da Constituição têm uma extensão mais longínqua e profunda, porquanto abrange uma dimensão material que apela à existência de uma justiça constitucional intencionalmente efectiva e dirigida ao controlo da observância da “medida constitucional”.

É um requisito do Estado constitucional consubstanciado no Estado de Direito que “desenvolve um alcance jurídico autónomo que vai muito para além das garantias constitucionais expressamente positivadas”. É dele que se extraem “consequências jurídicas independentes da respectiva consagração formal no texto constitucional”. Em obediência justamente a esse princípio chave subjacente à nova ideia de Direito consagrado na República de Angola e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 226º da CRA não faz sentido não apreciar a questão constitucional subjacente ao caso em apreço ou seja saber se o facto de o MPLA ter uma bandeira semelhante a da República de Angola viola ou não o princípio da igualdade consagrado no artigo 23º da CRA.

II – O PARTIDO POPULAR – PP, representado pelo seu Presidente Manuel David Mendes, intentou e fez seguir acção de impugnação por prática de Acto Violador da Constituição, nos termos dos artigos 73º e 18º da Constituição da República de Angola e dos artigos 19º e 43º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos, alegando no essencial o seguinte:

O Partido MPLA tem vindo até à presente a fazer uso de uma bandeira que se assemelha à da República de Angola, pois o formato, as cores e a sua disposição é a mesma em ambas as bandeiras, diferindo apenas na estrela que se encontra a meio da bandeira do Partido MPLA em relação aos motivos que se encontram a meio da Bandeira da República. A semelhança entre as duas bandeiras leva a que o homem médio as confunda e tem sido frequente encontrar bandeiras, calendários e outros objectos de publicidade partidária nos departamentos públicos como que se tratasse de símbolos nacionais confundindo os funcionários desses Departamentos.

Alega que com a aprovação da Constituição da República de Angola, aos 3 de Fevereiro de 2010, terminou o período de excepção previsto no artigo 43º da

Lei dos Partidos Políticos, deixando de haver qualquer impedimento de facto ou de direito à plena vigência do disposto no artigo 19º da anterior Lei dos Partidos Políticos. Nessa conformidade, refere que nos termos do artigo 23º da Constituição todos os Partidos são iguais perante a Lei e a Constituição, não sendo lícito que um Partido Político seja tratado com privilégios em razão de ser o Partido no poder.

O Requerente termina pedindo que o Partido MPLA seja citado para voluntariamente proceder à adequação da sua bandeira, obedecendo o conteúdo da lei e, caso este Partido assim não proceda se use os mecanismos estaduais para se fazer cumprir a lei.

Ora, importa desde logo frisar que o princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes do Estado de Direito que experimenta ao longo dos tempos profundas e multifacetadas experiências e adquire no Estado constitucional transformações decorrentes deste tipo histórico de Estado. O denominador comum que o princípio da igualdade mantém para sustentar a essência do seu conteúdo tem que ver com a conservação da sua ligação à ideia de justiça, à luta contra os privilégios e à dignidade da pessoa humana. Esses traços também integram os elementos constitutivos do princípio republicano consagrado no artigo 1º da CRA e que nos termos do disposto na alínea c) do artigo 236º, também da Lei Suprema, constitui um limite material.

Significa isso que no âmbito do sistema multipartidário consagrado na CRA e que legitima o direito de acção do Requerente, o Partido Popular, a reivindicação de um direito à igualdade tem que ver com valores que se prendem com uma consciência sobre “a importância da igual participação democrática na produção de resultados de igualdade”. Ora, é isto, que constitui o objecto de apreciação da presente acção, uma vez que está em causa um controlo objectivo pelas regras do direito constitucional. O que está em causa é saber se a semelhança de Bandeiras da República e do MPLA atinge ou não o conteúdo essencial do princípio da igualdade: eis a questão constitucional que o caso em apreço comporta.

Como é bem de ver tratando-se de uma questão constitucional, a arguição de qualquer inconstitucionalidade com ela relacionada não está sujeita a prescrição, porquanto tem que ver com a realização da Constituição. A realização da Constituição apresenta-se como um processo. De resto é mister considerar que se os casos de nulidade são invocáveis a todo o tempo e inclusive uma vez levantados tornam-se do conhecimento officioso, não faz

sentido que a inconstitucionalidade que é um vício muito mais forte, porque tem que ver com uma desconformidade com a ideia de Direito consagrada na Constituição, esteja sujeita a prescrição em virtude de uma lei ordinária assim o determinar.

Assim sendo, uma vez que o impedimento para apreciação do mérito da causa decorre do disposto no artigo 19 da Lei nº 22/ 10, de 3 de Dezembro, nova Lei dos Partidos Políticos, que estabelece um período de quinze dias a contar da data de entrada em vigor da Constituição de 2010 e que aconteceu a 6 de Fevereiro de 2010, alegadamente o prazo terminou a 21 de Fevereiro e a acção foi proposta cerca de seis meses depois, não é admissível tal disposição, porque restringe desnecessariamente direitos subjectivos e viola princípios consagrados na Constituição.

A restrição afecta desvantajosamente os direitos e garantias dos destinatários, permite ao legislador ordinário desviar-se das exigências de justiça que estão na génese da proibição de discriminação e ainda, tal como alerta a doutrina, não é menos importante considerar que a imposição contida no preceituado no nº 2 do artigo 23º da CRA de que *ninguém pode ser prejudicado ou privilegiado* “mesmo quando entendida em termos de proibição estrita e definitiva, acaba por ser objectivamente relativizada quando se atenda à extrema facilidade com que o legislador (ordinário) pode camuflar de gerais/ou abstractos comandos que, na realidade, são individuais e concretos”.

Mais uma vez, ressalto que o Estado Constitucional de Direito democrático tem de característico assegurar a materialização da Constituição, pois só assim se verifica que ela “ao valer como lei, ao produzir os efeitos da lei pode e deve ser convocada para a solução de casos concretos submetidos a decisão judicial, mesmo que se trate de casos impregnados de alta sensibilidade política”.

Destrate, ao abrigo dos princípios do Estado de Direito, democrático e republicano pilares da CRA, como resulta do disposto no seu artigo 236º, este Tribunal deveria conhecer do mérito da causa, uma vez que o Requerente vem alegar a verificação de um facto que viola o princípio da igualdade. O princípio da igualdade consagrado no artigo 23º da CRA é, por sua vez, um princípio estruturante daqueles outros princípios, que constituem limites materiais da Constituição assegurando a sua centralidade nuclear.



Admitir que a lei ordinária possa remover os limites que estão vedados à própria Constituição é permitir que “entre pela janela aquilo que a Constituição não permitiu que entrasse pela porta”. Por isso, entendo que é inconstitucional o artigo 19º da Lei nº 22/10, de 3 de Dezembro, nova Lei dos Partidos Políticos que na sua mais recente versão deixou de incluir como exigência legal a proibição da confundibilidade dos símbolos partidários com símbolos e emblemas nacionais. É inconstitucional porque ela não está conforme a Constituição que é a lei suprema por via da qual se opera o chamado efeito de irradiação de toda a ordem jurídica e repercute-se no cânone constitucional de interpretação conforme a Constituição.

Por seu turno, resulta da doutrina e jurisprudência internacional que as questões de inconstitucionalidade não estão sujeitas à prescrição ou seja são invocáveis a todo o tempo. Ademais, o caso em apreço não constitui uma novidade, já que foi uma daquelas situações que se colocou em virtude da transição constitucional e inclusive foi encontrada uma solução.

Questão diversa é o que alega o Requerido MPLA na sua contestação, e não sem razão, ao invocar o direito prévio e histórico à sua bandeira. Porém, trata-se de uma questão político-constitucional complexa, porquanto o parâmetro da sua apreciação tem que ver tanto com as questões de justiça constitucional, já invocadas, com a própria razão de ser da transição constitucional estipulada, a que me referi inicialmente, como com o poder constituinte que aprovou a nova Constituição e exerceu livremente a sua escolha de não alterar os símbolos da República de Angola.

Mas, não tendo o entendimento que fez vencimento apreciado o mérito da causa é despiciente o tratamento dessa importante questão invocada pelo Requerido MPLA.

#### Bibliografia consultada e citada

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito de Acesso à Justiça Constitucional, Comunicação apresentada à Conferência das Jurisdições dos Países de Língua Portuguesa, em Luanda, Junho de 2011;

NOVAIS, Jorge Reis, Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa, Coimbra Editora, 2004.

Luanda, aos 29 de Agosto de 2011

*José Joaquim Gomes*